

Divulgação das decisões e atualizações referentes a precedentes na Primeira Região

1

Suspensão de processos referentes ao TEMA 1031 pelo STF

(Paradigma RE 1.017.365)

Questão submetida a julgamento: Discute-se, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV; e 231 da Constituição Federal, o cabimento da reintegração de posse requerida pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) de área administrativamente declarada como de tradicional ocupação indígena, localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás, em Santa Catarina.

Decisão: O Ministro Edson Fachin, Relator, “com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, **determinou, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas**, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.” (Despacho publicado no DJe de 11/05/2020).

Assuntos: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Domínio Público; Terras Indígenas; Restituição de área – FUNAI.

Decisão
do Relator

2

Determinação de sobrestamento nos TEMAS 779 e 780 do STJ

(Paradigma REsp 1.221.170)

Questão submetida a julgamento: Discute-se o conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição.

Decisão: A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente, “**determinou o sobrestamento deste recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do Tema 756 da sistemática da repercussão geral.**” (decisão publicada em 07/05/2020).

Assuntos: DIREITO TRIBUTÁRIO; Crédito Tributário; Crédito Prêmio; Contribuições Sociais; Cofins; PIS.

Decisão
do Relator

3

Afetação do TEMA 1087 pelo STF

(Paradigma ARE 1.225.185)

Questão Submetida a Julgamento: Discute-se, se a realização de novo júri, determinada por Tribunal de 2º grau em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º CPP), ante suposta contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP), viola a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF).

Decisão: “O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.” (decisão estabelecida pelo Plenário Virtual em 08/05/2020).

Assuntos: DIREITO PROCESSUAL PENAL; Ação Penal; Nulidade; Cerceamento de Defesa.

Andamento do
Processo

4

Julgamento do TEMA 523 pelo STF

(Paradigma RE 666.156)

Questão Submetida a Julgamento: Discute-se, à luz dos arts. 145, §1º, e 156, I, §1º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do critério de seletividade do IPTU, instituído por lei municipal, antes da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Tese Firmada: "São constitucionais as leis municipais anteriores à Emenda Constitucional nº 29/2000, que instituíram alíquotas diferenciadas de IPTU para imóveis edificados e não edificados, residenciais e não residenciais". (julgamento realizado em 11/05/2020).

Assuntos: DIREITO TRIBUTÁRIO; Impostos; IPTU; Imposto Predial e Territorial Urbano; Crédito Tributário; Alíquota; Índice da Alíquota; Limitações ao Poder de Tributar.

Andamento do
Processo

5

Julgamento do TEMA 774 pelo STF

(Paradigma RE 827.538)

Questão Submetida a Julgamento: Discute-se, à luz dos arts. 21, XII, b, e XIX, e 22, IV e parágrafo único, da Constituição, a constitucionalidade da Lei 12.503/1997 do Estado de Minas Gerais, que criou, para empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, a obrigação de investir parte de sua receita operacional na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração. No apelo extremo, argumentou-se que inexistente norma complementar que autorize os Estados a legislar acerca da matéria em questão e que a imposição da obrigação prevista na referida lei estadual não se insere na competência concorrente para legislar sobre meio ambiente (art. 23, VI, da Lei Maior), mas sim na competência privativa da União, por se tratar de regulamentação no setor de energia.

Tese Firmada: “A norma estadual que impõe à concessionária de geração de energia elétrica a promoção de investimentos, com recursos identificados como parcela da receita que auferir, voltados à proteção e à preservação de mananciais hídricos é inconstitucional por configurar intervenção indevida do Estado no contrato de concessão da exploração do aproveitamento energético dos cursos de água, atividade de competência da União, conforme art. 21, XII, 'b', da Constituição Federal” (julgamento realizado em 12/05/2020).

Assuntos: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Serviços; Concessão; Permissão; Autorização; Energia Elétrica. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO; Liquidação; Cumprimento; Execução; Obrigação de Fazer; Não Fazer. DIREITO TRIBUTÁRIO; Crédito Tributário; Base de Cálculo.

Andamento do
Processo

Publicação do acórdão do TEMA 47 pelo STF

(Paradigma RE 576.920)

Questão Submetida a Julgamento: Discute-se, à luz dos artigos 31, § 1º; 37, caput e I; 71, III, da Constituição Federal, se as decisões do Tribunal de Contas dos Estados, na análise definitiva de atos de admissão de pessoal por parte dos Municípios, possuem natureza mandamental ou meramente opinativa.

Tese Firmada: "A competência técnica do Tribunal de Contas do Estado, ao negar registro de admissão de pessoal, não se subordina à revisão pelo Poder Legislativo respectivo". (publicação do acórdão no DJe de 14/05/2020).

Assuntos: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Entidades Administrativas; Administração Pública; Tribunal de Contas; Atos Administrativos; Fiscalização; Servidor Público Civil; Regime Estatutário; Nomeação.

[Inteiro teor](#)

Publicação do acórdão do TEMA 391 pelo STF

(Paradigma RE 635.443)

Questão Submetida a Julgamento: Discute-se, à luz dos arts. 109; 153, I; 155, § 2º, IX, a; e 195, I, b, da Constituição Federal, a incidência, ou não, da contribuição ao PIS e da COFINS na importação realizada por conta e ordem de terceiros, no contexto do sistema Fundap (Fundo de Desenvolvimento de Atividades Portuárias), bem como se, diante das características que envolvem tais operações, a incidência deve ocorrer sobre o valor da prestação de serviços, segundo normas insertas na MP 2.158-35/2001, ou sobre o valor da importação, que representará o faturamento do adquirente.

Tese Firmada: "É infraconstitucional e incide a Súmula 279/STF, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a base de cálculo da COFINS e do PIS, na importação feita no âmbito do sistema FUNDAP, quando fundada na análise do fatos e provas que originaram o negócio jurídico subjacente à importação e no enquadramento como operação de importação por conta e ordem de terceiro de que trata a MP nº 2.158-35/2001". (publicação do acórdão no DJe de 14/05/2020).

Assuntos: DIREITO TRIBUTÁRIO; Contribuições; Contribuições Sociais; PIS; Cofins; Impostos; ICMS; ICMS/Importação.

[Inteiro teor](#)

Publicação do acórdão dos Embargos de Declaração do TEMA 395 pelo STF

(Paradigma RE 638.115)

Questão Submetida a Julgamento: Discute-se, à luz dos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 8º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 e a publicação da MP nº 2.225-45/2001.

Decisão: "Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: "O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores." (publicação do acórdão no DJe de 11/05/2020).

Tese Firmada: "Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

Assuntos: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Servidor Público Civil; Sistema Remuneratório e Benefícios; Gratificação Incorporada; Quintos e Décimos; VPNI.

[Inteiro teor](#)

Publicação do acórdão do TEMA 595 pelo STF

(Paradigma RE 706.103)

Questão Submetida a Julgamento: Discute-se, à luz dos §§ 2º, 5º e 7º do art. 66; bem como do § 2º do art. 125 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto.

Tese Firmada: "É constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte incontroversa de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos." (publicação do acórdão no DJe de 14/05/2020).

Assuntos: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Controle de Constitucionalidade; Processo Legislativo.

[Inteiro teor](#)

10

Inexistência de Repercussão Geral no Tema 1088 pelo STF

(Paradigma RE 876.834)

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário que se discute, à luz dos artigos. 37, inciso XXI, e 175 da Constituição Federal, se é possível, com base nos artigos 14, § 2º, do Decreto-Lei nº 236/67 e 41 da Lei nº 9.987/95, a dispensa de licitação nos casos de outorga de serviço de radiodifusão sonora e de imagens quando destinado a finalidades exclusivamente educacionais.

Decisão: “São infraconstitucionais as discussões relativas à obrigatoriedade de realização de licitação para outorga de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.”. (Julgamento realizado em 08/05/2020).

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Atos Administrativos. Infração Administrativa. Multas e demais Sanções; Sistema Nacional de Trânsito.

Andamento do
Processo

11

Inexistência de Repercussão Geral no Tema 1089 pelo STF

(Paradigma RE 1.223.164)

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, caput e inciso X; 40, § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; 61, § 1º, inciso I, alínea a; e 97 da Constituição Federal; bem como do artigo 7º da EC nº 41/03, se é devida a extensão da Gratificação de Gestão Educacional (GED), instituída pela Lei Complementar nº 1.256/15 do Estado de São Paulo, aos servidores aposentados que fazem jus ao direito à paridade e integram as classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação desse ente federativo.

Decisão: “O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão”. (Julgamento realizado em 08/05/2020).

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil; Sistema Remuneratório e Benefícios; Isonomia/Equivalência Salarial; Extensão de Vantagem aos Inativos; Gratificações Estaduais Específicas. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO; Liquidação; Cumprimento; Execução de Sentença; Valor da Execução; Cálculo; Atualização; Correção Monetária. DIREITO CIVIL; Obrigações; Inadimplemento; Juros de Mora; Legais; Contratuais.

Andamento do
Processo

Trânsito em julgado do TEMA 216 pela TNU

(Paradigma PEDILEF 0525048-76.2017.4.05.8100/CE)

Questão submetida a julgamento: Discute-se saber se para o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional, objetivando fins previdenciários, exige-se além da remuneração, mesmo que indireta, a comprovação da presença de algum outro requisito em relação à execução do ofício para o qual recebia a instrução.

Tese Firmada: “Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros.” (Trânsito em julgado em 06/05/2020).

Assuntos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO; Averbação/Cômputo do tempo de serviço como aluno aprendiz, Tempo de serviço.

Extrato de Ata

Supremo Tribunal Federal:

- STF vai decidir se tribunal pode determinar novo júri de réu absolvido contra as provas dos autos (TEMA 1087).

[Leia mais](#)

Superior Tribunal de Justiça:

- Segunda Seção definirá momento da existência do crédito para fins de sujeição aos efeitos da recuperação (TEMA 1051).

[Leia mais](#)

Conselho da Justiça Federal:

- TNU realizará sessão em ambiente eletrônico de 18 a 25 de maio de 2020.

[Leia mais](#)

Consulta ao Banco de Temas do Nugep

Agora é possível o acesso ao Banco de Temas mantido pelo Nugep. Podem ser consultados os temas de recursos repetitivos e de repercussão geral, organizados por palavra chave, número e tribunal.

Para acesso direto, [clique aqui](#).

INFORMAÇÃO: o Nugep/TRF1 está à disposição para encaminhar ao Supremo Tribunal Federal – STF, ao Superior Tribunal de Justiça – STJ ou aos Tribunais Regionais Federais quaisquer dúvidas a respeito dos Temas estabelecidos em julgados qualificados, como, por exemplo, as que concernem à suspensão de processos ou aplicação de teses firmadas. Basta encaminhá-las pelo email nugep@trf1.jus.br.

Este Boletim está sendo elaborado em cumprimento ao art. 7º, VIII, da Resolução CNJ nº 235/2016, e do art. 1º, VIII, da Resolução PRESI/TRF1 nº 44/2016, que determinam ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes que proceda a ampla divulgação da sistemática de precedentes, informando as alterações referentes à Repercussão Geral (RG), aos Recursos Repetitivos (RR), ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ao Incidente de Assunção de Competência (IAC), em especial comunicando a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Nugep@trf1.jus.br

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

(61) 3314-5994

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes
Presidente

Juiz Coordenador:

Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso

Servidores:

Sérgio Lísias de Matos Alvarenga – Diretor NUGEP

Kênia Menezes Teles do Nascimento – Assessora NUGEP

Klayton César Barbosa de Sousa – Assessor NUGEP

Juliano Vasconcelos – Assessor NUGEP

Hugo Pereira Leite Filho – Assessor NUGEP

Sandra Regina Pereira – Assistente NUGEP